



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.012614/2006-80  
**Recurso n°** 167.340 Voluntário  
**Acórdão n°** **2202-00.815 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MAURICIO CANABRAVA PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes devidamente comprovadas. A dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$.12.000,00.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, Mauricio Canabrava Pereira, CPF 039.856.446-91, foi lavrado o Auto de Infração, fls. 07 a 11, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar R\$2.062,99

Multa de Ofício R\$1.547,24

Juros de Mora — Cálculo Válido até 08/2006 R\$1.157,75

Total do credito tributário apurado R\$4.767,98

O lançamento foi decorrente da **dedução indevida a título de despesas medicas no valor de R\$32.708,00, conforme consta de fl. 08**. O declarante incidiu em malha fiscal, parâmetro despesas médicas. Calcados no art. 78, Dec. 3000/99 e atualizações, onde se acha explicitado que deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação, a juízo da autoridade lançadora, e que nos termos do Acórdão CSFR 01 1.458/92, de 19/01/95, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do efetivo pagamento ao profissionais. Por falta de comprovação, nos termos da intimação expedida, não foram acatados os seguintes pagamentos relacionados na DIRPF/03:

Silvia Stancioli, no valor de R\$7.008,00

Plínio Ferreira , no valor de R\$5.000,00

Patrícia Moreira Vieira, no valor de R\$12.000,00

Ana Lúcia Sadok de Sá Oliveira, no valor de R\$4.200,00

Newton Silveira de Oliveira, no valor de R\$4.500,00

De acordo com o Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual produzido pela fiscalização (fls. 09/10) foram mantidas todas as demais deduções declaradas pelo contribuinte na Declaração de Rendimento exercício 2003, ano-calendário 2002, apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em fls. 01 a 05, o contribuinte se insurge contra o lançamento, aduzindo, em síntese, que, não concorda com a autuação, já que apresentou recibos circunstanciados de todos os pagamentos. Aduz, ainda que o meio de pagamento é uma prerrogativa sua, se tem o lastro

necessário para tal. Podendo assim, efetuar pagamento em cheque, cartão de crédito/débito ou dinheiro, da maneira que achar melhor.

Foram anexadas em fls. 54/77, decisões judiciais em ação de mandado de segurança, que objetiva o afastamento da incidência de imposto de renda sobre o resgate antecipado de 10% (dez por cento) do saldo da conta pessoal de cada impetrante, - sendo que o autuado é parte da ação valor este recebido em função da adesão ao novo Regulamento do Plano de Benefícios — REB, da Fundação dos Economistas Federais — FLTNCEF (fl. 54). A decisão judicial transitou em julgado em 09/02/2005 (fl.75) e da ementa da decisão prolatada na apelação — fl. 74, item 3 — consta "Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte". Foi determinado pelo Juiz da 208 Vara da Justiça Federal de 10 grau em Minas Gerais (fl. 76) que: "ficam os impetrantes alertados que a restituição dos valores deverá se fazer mediante a retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, ano-base 2002, com a fiscalização pela Administração, que detém, inclusive, os meios próprios para verificar possíveis os excessos eventualmente cometidos ."

A DRJ-Belo Horizonte, ao apreciar as razões do contribuinte, julgou procedente o recurso, por entender que as despesas médicas não estavam devidamente comprovadas.

Insatisfeito o contribuinte interpõe recurso voluntário, onde reitera as razões da impugnação, reiterando que os recibos estão devidamente comprovados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O interessado argumenta pela plausibilidade dos recibos, para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, deve ser realizada mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador. Os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam a realização das despesas médicas por não atender aqueles requisitos exigidos pelo Art. 80 do RIR/99.

No caso em análise, cabe revisar cada uma dos recibos glosados individualmente:

**Dos recibos de Silvia Stancioli, no valor de R\$7.008,00**

Os recibos de fls.18 a 20 não atendem os requisitos da legislação pois na apresentam o endereço.

**Do recibo de Plínio Ferreira, no valor de R\$5.000,00**

O recibo de fls. 27 não atende os requisito da legislação pois não apresentam o endereço.

**Dos recibos de Ana Lúcia Sadok de Sá Oliveira, no valor de R\$4.200,00**

Os recibos de fls. 21 a 26 não atendem os requisitos da legislação, pois não apresentam endereço ou identificação da qualificação profissional do beneficiário.

**Dos recibos de Newton Silveira de Oliveira, no valor de R\$4.500,00**

Os recibos de fls. 12 a 17 não atendem os requisitos da legislação, pois não apresentam endereço ou identificação da qualificação profissional do beneficiário.

**Dos recibos de Patrícia Moreira Vieira, no valor de R\$12.000,00**

Os recibos de fls 28 a 30 atendem aos requisitos da legislação, devendo , salvo prova em contrário, ser aceitos.

No caso em análise, analisando os recibos apresentados, verifica-se que os recibos de Patrícia Moreira Vieira, trazem os elementos necessários para identificar o pagamento.

Enfrentando esta problemática, este Conselho confirmou entendimento no seguinte sentido:

*“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a fiscalização não comprova, de modo incontestado, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.” (Ac Io. CC 105-4.624/90, DO 07.11.90).*

*“DEDUÇÕES – IRPF – Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.” (Acórdão nº 102-44.143, de 24.02.2000, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).*

Em suma, poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes devidamente comprovadas. A dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu.

É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, o ônus da prova

da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Tendo em vista que apenas os recibos de fls. 28 a 30, atendem os requisitos é de ser restabelecer essa parte no valor de R\$ 12.000,00.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial para restabelecer as deduções de despesas médicas o valor de R\$ 12.000,00.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez